

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
FACULDADE ASCES**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO FORMA ALTERNATIVA  
À PRISÃO PREVENTIVA**

**GABRIELE MARIA E SILVA**

**CARUARU**

**2015**

**GABRIELE MARIA E SILVA**

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO FORMA ALTERNATIVA  
À PRISÃO PREVENTIVA**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à  
FACULDADE ASCES, como requisito parcial,  
para a obtenção do grau de bacharel em Direito,  
sob orientação do Professor Especialista  
Gleydson de Lima Pinheiro.**

**CARUARU**

**2015**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Professor Especialista Gleydson de Lima Pinheiro

---

Primeiro Avaliador: Prof.:

---

Segundo Avaliador: Prof.:

## RESUMO

A implantação do monitoramento eletrônico, como forma de medida cautelar, foi inserida pela Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011, que modificou partes do Código de Processo Penal e possibilitou a utilização do equipamento como uma das medidas cautelares. É uma medida descarcerizadora, em substituição à decretação da prisão preventiva, que visa localizar e fiscalizar se o indivíduo cumpre com as obrigações impostas pelo Estado. Tem por escopo o presente trabalho retratar a crise que o sistema prisional enfrenta, devido a superlotação dos presídios, a falta de estrutura e demonstrar a real situação do sistema carcerário brasileiro, como também, a ineficácia da função ressocializadora da pena, e os efeitos nocivos decorrentes do encarceramento. Aborda também os requisitos para aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal e realiza o estudo das mesmas. Por fim, realiza um esboço sobre o surgimento do monitoramento eletrônico, a sua implementação no Brasil e traz para a discussão as opiniões negativas e positivas acerca da sua utilização como forma alternativa ao encarceramento provisório, para melhor embasamento ao assunto tratado.

**Palavras-chaves:** Sistema penitenciário, processo penal, prisão preventiva, medidas cautelares, monitoramento eletrônico.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
 <b>CAPÍTULO 1. DO SISTEMA PENITENCIÁRIO</b>	
1.1 Da pena e dos sistemas prisionais .....	08
1.2 Estrutura prisional brasileira e sua real situação.....	12
1.3 Ineficácia da função ressocializadora do sistema penitenciário e suas consequências .....	16
 <b>CAPÍTULO 2. ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA: ADOÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES</b>	
2.1 Prisão como última opção .....	19
2.2 Requisitos para aplicação das medidas cautelares .....	21
2.3 Estudo das medidas cautelares descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal .....	23
 <b>CAPÍTULO 3. DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b>	
3.1 Histórico, definição, finalidade e sistemas .....	31
3.2 Implementação do monitoramento eletrônico no Brasil .....	36
3.3 Críticas ao monitoramento eletrônico .....	39
 <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	 <b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

A utilização do monitoramento eletrônico como forma de medida cautelar no Processo Penal, a qual foi possibilitada após a implementação da Lei 12.403/2011, e que trouxe consigo mudanças nos requisitos para a decretação da prisão preventiva e que aumentou o rol das medidas cautelares é o objeto de estudo do presente trabalho.

Através da análise da quantidade de pessoas reclusas provisoriamente, percebe-se, que a prisão preventiva é utilizada muitas vezes de forma banalizada, como meio de punição pelo delito cometido, quando esta deveria ser usada de forma excepcional, causando o aumento significativo da população carcerária brasileira, acarretando, aos que a ela é submetido, os efeitos negativos decorrentes do encarceramento.

Em virtude do quadro antes apresentado, se faz necessária a discussão jurídica acerca de medidas alternativas à prisão preventiva, sem a perda do poder de vigilância do Estado sobre o indivíduo processado, sendo a aplicação do monitoramento eletrônico uma eficiente e importante ferramenta no processo de humanização da pena, redução da população carcerária e consagração de direitos fundamentais inerentes ao ser humano, tal como a dignidade.

A presente monografia é dividida em três capítulos. Procede-se, no primeiro capítulo, de uma análise histórica acerca do desenvolvimento, função e finalidades da pena, que ao acompanhar a sua evolução, examinaremos conseqüentemente, os sistemas penitenciários clássicos e suas modificações ao passar do tempo. Demonstraremos, ainda, a realidade do sistema prisional brasileiro e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, a ineficácia da função ressocializadora da pena e efeitos nocivos decorrentes do cárcere.

Em face dessa realidade, no segundo capítulo, apresentamos um estudo acerca da substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares, que são medidas restritivas de direitos menos graves ao réu, certos de que a prisão preventiva deverá ser utilizada apenas como medida excepcional ou quando as formas alternativas à prisão não forem suficientes ou adequadas ao caso concreto,

analisando também os requisitos para sua aplicação e as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo traz o monitoramento eletrônico propriamente dito, analisando o seu surgimento, conceituando-o, e discorrendo sobre suas finalidades e sistemas de tecnologia. Em continuidade, abordaremos a implementação do monitoramento no Brasil. Por fim, será feita uma análise crítica acerca do assunto em pauta, apresentando seus pontos e contrapontos, para a obtenção de um melhor entendimento e posicionamento, quanto à sua aplicação como forma alternativa à prisão preventiva.

A metodologia empregada foi a utilização dos métodos indutivos, dedutivos, descritivos e quantitativos. Para o estudo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, possuindo como referência a Lei 12.403/2011, bem como doutrinas de diversos autores, dados secundários oriundos de artigos de revistas eletrônicas, pesquisas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, além de pesquisa documental em jurisprudências.

## CAPÍTULO 1. DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

### 1.1 Da pena e dos sistemas prisionais

O desenvolvimento da pena está diretamente ligado ao poder que o Estado tem sobre o controle social. Ela é adotada de acordo com a sociedade – ideologias e costumes – existente em cada época e região. A sanção penal existe para que o Estado, no exercício do *jus puniendi*, através de um processo que legitime a aplicação da pena, possa controlar de forma harmônica a convivência em sociedade e utiliza-a para proteger a comunidade de eventuais lesões de um bem juridicamente tutelado.<sup>1</sup>

Sobre este aspecto, Muñoz Conde<sup>2</sup> acredita que sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias. Nas palavras do professor Masson:

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.<sup>3</sup>

A pena, de forma geral, apresenta-se inicialmente com a finalidade preventiva, tentando alertar aos indivíduos que não pratiquem infrações. Esse tipo de norma é dirigido de forma geral para todos a fim de impedir a prática de delitos. A partir do momento que um indivíduo comete um crime, a pena será aplicada de forma especial, diretamente na pessoa que cometeu tal delito, ou seja, é o momento da reprovação da conduta por parte do Estado, sendo necessário, algumas vezes, a retirada do infrator do meio social para que ele não mais cometa delitos e neste momento tentar de todas as formas a sua recuperação e reinserção no convívio social. Assim, temos que a pena possui natureza mista ou dúplice, uma vez que ela atua de forma preventiva ao tentar inibir condutas consideradas reprováveis e,

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>2</sup> MUÑOZ CONDE *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 114.

<sup>3</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, P. 538.



institui quais são os comportamentos aceitáveis pela sociedade, ao mesmo tempo em que, a partir do momento da violação à lei, o Estado pune a prática do ilícito cometido, agindo de forma repressiva.<sup>4</sup>

Podemos analisar essa dupla finalidade no art. 59 do Código Penal que, ao dispor das chamadas circunstâncias judiciais a serem consideradas para fixação da pena, o juiz deverá estabelecer a sanção penal conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim descreve o art. 59 do Código Penal:

Art. 59 do CP. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.<sup>5</sup> (*Grifos nossos*)

Temos a função dúplice da pena, também o art. 1º da Lei de Execução Penal<sup>6</sup>, que prevê: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, este dispositivo estabelece uma meta a ser alcançada, que é a reinserção do condenado na sociedade, através de condições proporcionadas pelo Estado para o retorno ao convívio social.

A privação de liberdade do indivíduo infrator, como forma de punição, começou a surgir em meados do século XVIII, quando a sociedade começou a criticar as penas cruéis e desumanas, sendo criadas as prisões para cumprimento de pena, porém sem abolir de forma definitiva a pena de morte e os castigos físicos.<sup>7</sup> Neste momento, deixou de existir a aplicação única das penas cruéis e desumanas, para fazer existir uma nova espécie de punição fechada, onde se deixa de punir o corpo e passa a punir a “alma”<sup>8</sup>. A partir daí, o sistema penitenciário vai sofrer

<sup>4</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>5</sup> BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940.

<sup>6</sup> BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984.

<sup>7</sup> VALDÉS, Carlos García *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75-76.

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis. Vozes, 2009.

grandes mudanças até chegar ao modelo que adotamos atualmente. Existem três modelos de sistemas penitenciários clássicos, quais sejam, o da Filadélfia – também conhecido como Pensilvânico ou Celular –, o Auburniano e o Progressivo – também conhecido como Inglês<sup>9</sup>, os quais analisaremos a seguir.

No **Sistema Prisional da Filadélfia** (Pensilvânico ou Celular) existia a reclusão total do preso, o seu cumprimento da pena era na cela, isolado de todas as pessoas, sem sair durante todo o tempo da sua condenação. Nesse Sistema, era imposto ao condenado a leitura da Bíblia como forma de salvação, a fim de que existisse uma reflexão de seus pecados e posteriormente um arrependimento dos mesmos. As principais características desse sistema eram o isolamento celular, a meditação e a oração<sup>10</sup>. Segundo Michel Foucault<sup>11</sup>, “Isolamento absoluto (...) não se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas à relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro”.

Porém, esse sistema foi muito criticado, devido aos prejuízos que ocasionou. O isolamento total era torturante, causava angústia e desespero. A partir de então, percebe-se que esse sistema era inconveniente e passa-se a considerá-lo inutilizável, sendo necessário o surgimento de um novo sistema para superar a falência do Sistema Celular. É aí que surge o Sistema Auburniano.<sup>12</sup>

No **Sistema de Auburn**, inicialmente, os prisioneiros eram divididos em categorias: na primeira, estavam os delinquentes mais persistentes – os quais ficavam em isolamento total; na segunda categoria, encontravam-se os medianos incorrigíveis – aqui eles tinham permissão para trabalhar, porém, eram isolados em suas celas por três dias na semana; e na terceira e última categoria, era permitido o trabalho conjunto durante o dia e o isolamento durante a noite, sendo isolado apenas um dia na semana – esses eram os que apresentavam maior esperança de serem corrigidos. Mais uma vez, o isolamento total ou parcial adotado fracassou, pois desse confinamento, maioria resultou morta ou louca. Então estendeu-se a adoção do trabalho como forma ressocializadora do indivíduo, porém,

<sup>9</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 565.

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. 33. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 201.

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

paralelamente, sob a regra do silêncio absoluto, a qual durante o dia trabalhava-se em total silêncio – para isso, a vigilância era absoluta – e a noite eram recolhidos em suas celas individuais, sendo estas as características principais deste sistema.<sup>13</sup>

Sobre o Sistema Auburniano, Geraldo Ribeiro de Sá relata:

a) o condenado ingressava no estabelecimento, tomava banho, recebia uniforme, e após o corte de barba e do cabelo era conduzido à cela, com isolamento durante a noite; b) acordava às 5:30 horas, ao som da alvorada; c) o condenado limpava a cela e fazia sua higiene; d) alimentava-se e ia para as oficinas, onde trabalhava até tarde, podendo permanecer até às 20 horas no mais absoluto silêncio, só se ouvia o barulho das ferramentas e dos movimentos dos condenados; e) regime de total silêncio de dia e de noite; f) após o jantar o condenado era recolhido; g) as refeições eram feitas no mais completo mutismo, em salões comuns; h) a quebra do silêncio era motivo de castigo corporal. O chicote era o instrumento usado para quem rompia com o mesmo; i) aos domingos e feriados o condenado podia passear em lugar apropriado, com a obrigação de se conservar incomunicável.<sup>14</sup>

Porém, esse sistema não prosperou, surgindo o **Sistema Progressivo**, o qual pode ser considerado como um misto dos outros dois, onde o indivíduo vai percorrendo fases até alcançar a liberdade, ou seja, a condenação é dividida em períodos/fases, que de acordo com a boa conduta do prisioneiro, eram adquiridos alguns privilégios até chegar a liberdade. Comparando-se com os anteriores era o mais construtivo e adequado, pois tentava reabilitar os indivíduos de forma menos agressiva e ultrapassada.<sup>15</sup>

Na primeira fase do Sistema Progressivo, assim como no modelo Pensilvânico, o detento ficava todo o tempo recluso, dia e noite preso em sua cela, buscando que ele refletisse sobre o delito que cometeu. Em seguida, passa a uma outra fase na qual é permitido o trabalho durante o dia e em silêncio, sob constante vigilância, e à noite é recolhido em sua cela individual, seguindo o modelo Auburniano. Cumprindo a sua pena de forma exemplar, o detento estava adquirindo a possibilidade de ir para uma próxima fase, onde era permitido trabalhar ao ar livre, por um tempo determinado, antes de receber a liberdade relativa. Na próxima e última fase, o detento adquiria a liberdade relativa recebendo uma liberdade condicional, na qual permitia-se viver em comunidade e, se neste período ele

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>14</sup> SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Juiz de Fora. UFJF, 1996, p. 94.

<sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

obtivesse um bom comportamento, sem motivos para regredir de fase, a ele era concedido a liberdade definitiva. Existiram outros sistemas, que não prosperaram, sendo o Sistema Progressivo adotado como base até hoje em muitos países.<sup>16</sup>

O Código Penal Brasileiro, promulgado em 1940, em seu artigo 33, parágrafo 2º, adota um sistema parecido com o Progressivo, onde a forma de execução da pena se dá de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, visando a sua ressocialização<sup>17</sup>. Apesar de contar com 74 anos, o Código Penal Brasileiro, segundo Noronha<sup>18</sup>, é tido como uma legislação “harmônica, pois soube valer-se das mais modernas ideias doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos”.

Porém, o sistema penitenciário atual vive uma verdadeira deficiência estrutural, que vem sofrendo com as dificuldades para cumprir a meta final que seria a reinserção do indivíduo em sociedade através do elevado índice de reincidência, das inúmeras rebeliões, da superlotação penitenciária entre outras.

## 1.2 Estrutura prisional brasileira e sua real situação

O sistema prisional encontra-se em crise e nossa realidade penitenciária está ultrapassada. Nota-se este fracasso ante a dificuldade de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Nos estabelecimentos prisionais, em sua maioria, existe a superlotação carcerária e com a falta de espaço físico fica praticamente impossível que o preso tenha a sua pena individualizada, muitas vezes, não havendo nem sequer a condição de separar os presos provisórios dos condenados, e a ressocialização do indivíduo – que seria o foco principal da punição – não acontece, devido à precariedade da estrutura geral do sistema prisional<sup>19</sup> e, tudo isso, ferindo o princípio da dignidade humana.

É importante fazer algumas considerações a respeito do princípio supra citado, – sem, portanto, se aprofundar na temática – uma vez que a humanização da pena está diretamente ligada a dignidade humana do preso.

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. **Os modelos penitenciários no século XIX**. Disponível em <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2014.

<sup>17</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>18</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal, volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>19</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

A dignidade da pessoa humana é inerente a própria condição humana, pois o homem, segundo Walber Agra<sup>20</sup>, é o “ pilar essencial na construção de um Estado Democrático Social de Direito”, ou seja, é o alicerce da ordem jurídica brasileira. No que concerne à dignidade humana, é importante destacar:

“A dignidade é qualidade intrínseca do ser humano, é, portanto, irrenunciável, e inalienável, é ela que qualifica o ser humano e dele não pode ser destacada e por tal ela não pode ser criada, concedida ou retirada, embora possa consistir em objeto de violação. Embora possa ser violada a pretensão de respeito e proteção que da dignidade decorre, esta dignidade não poderá ser retirada do seu titular. A dignidade está em cada ser humano como algo que a ele é inerente. (...) A dignidade da pessoa humana é fundamento para a proteção e a promoção da existência humana (digna), dela partindo o desenvolvimento do Estado de Direito e de seus deveres, manifestos, dentre outros, na garantia e no respeito aos direitos fundamentais.”<sup>21</sup>

Considerando tais colocações, temos que a dignidade humana, por ser objeto integrante do ser humano, este não pode deixá-lo de lado, e cabe ao Estado, independentemente de onde encontra-se o indivíduo, zelar para que este princípio seja protegido e respeitado, oferecendo condições para o desenvolvimento de uma vida digna.

Todavia, ao analisarmos o atual sistema prisional, infelizmente nota-se que existe um verdadeiro abismo entre a dignidade humana e a realidade, isto porque aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral, de acordo com o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988<sup>22</sup> – considerado cláusula pétrea na Constituição Federal. Mas o nosso sistema carcerário é extremamente desumano evidenciando a violação contínua dos referidos direitos, conforme se verifica nos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2014, analisados a seguir.

De acordo com o CNJ, em maio de 2014, o Brasil possuía a quarta maior população carcerária do mundo, e, se computadas com a prisão domiciliar, ocupava o *ranking* de terceiro lugar, com 711.463 presos, dos quais 147.937 encontravam-se em prisão domiciliar e 563.526 eram pessoas presas no sistema penitenciário, resultando em um déficit de 206.307, e se contabilizar com a prisão domiciliar, o

---

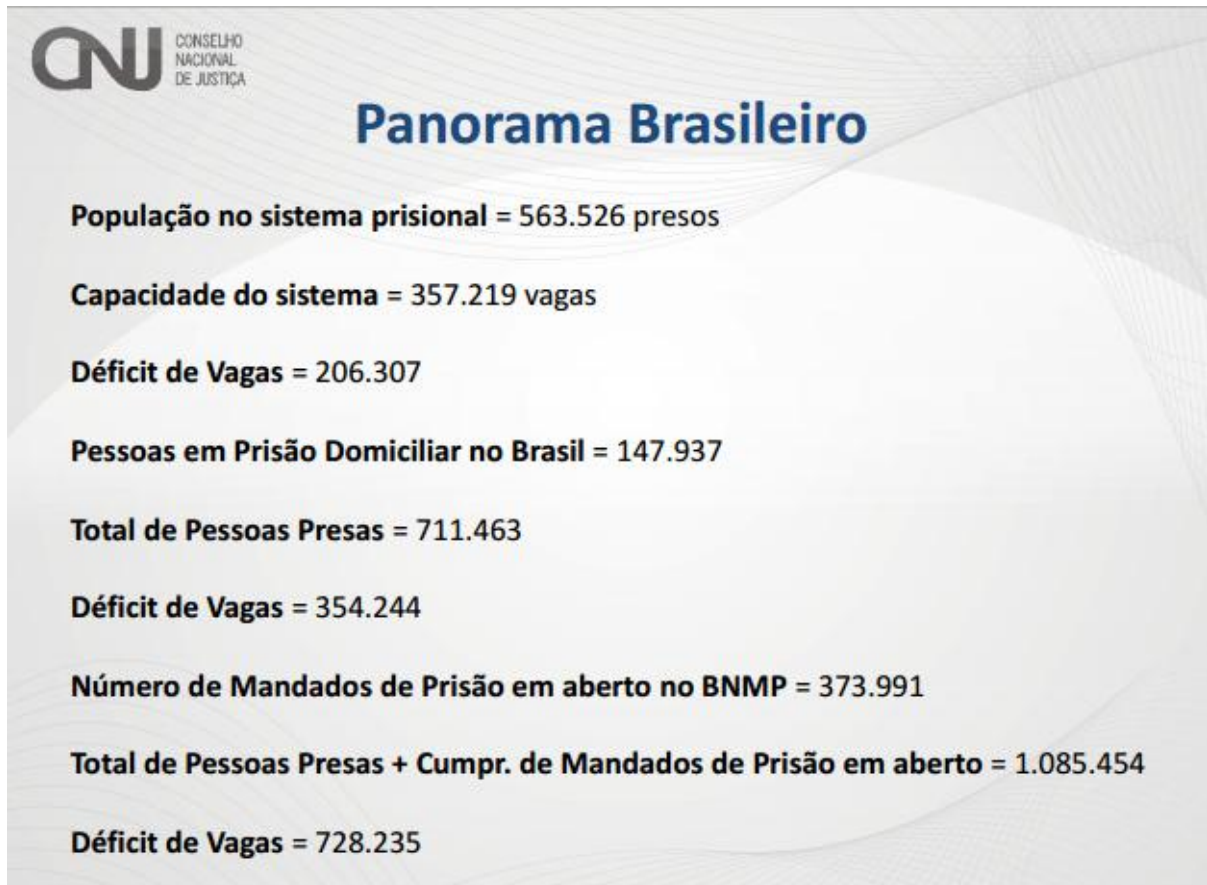
<sup>20</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 129.

<sup>21</sup> CAMPOS, Eliane Cristina Huffel. **O princípio da dignidade da pessoa humana como argumento para a tutela do direito fundamental à saúde pelo Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/46824>>. Acesso em: 10 de ago. 2014.

<sup>22</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988.

déficit fica em 354.244. Porém, o sistema penitenciário possui 357.219 vagas, sendo o nível de ocupação correspondente a 200%.<sup>23</sup>

**Figura 1. Panorama Brasileiro do Sistema Penitenciário em Maio de 2014.**  
**Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.<sup>24</sup>**



Ainda analisando os dados da população no sistema prisional, que são 563.526 presos, sendo que, destes, 231.046 são presos na condição provisória, correspondendo a 41% da população carcerária, sem sequer contar com um decreto condenatório e sem haver uma separação dos sentenciados, ou muito menos da forma de cumprimento do regime ou então, separados por tipificação penal.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> MONTENEGRO, Manuel. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília/DF, 05 de jun. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 25 de fev. 2015.

<sup>24</sup> CNJ, Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 25 de fev. 2015.

<sup>25</sup> CNJ, Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 25 de fev. 2015.

Após a análise, é possível verificar que existe falta de vagas e que os presos sofrem com a superlotação e, que parcela desses reclusos são assustadoramente, na qualidade preventiva, e essa superlotação acarreta em diversos outros problemas, tais como a falta de higiene básica, que favorece a transmissão de doenças, a falta de lugar para dormir, a violência e muitos outros fatores, o que evidencia que as condições impostas aos detentos são precárias, dificultando ainda mais a tal almejada ressocialização e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal<sup>26</sup>, em seu artigo 1º, inciso III, é completamente desrespeitado nos estabelecimentos prisionais, pois a atual realidade carcerária brasileira é um lugar onde os detentos são humilhados, maltratados e totalmente desrespeitados em sua dignidade. Preceitua o art. 88 da Lei de Execuções Penais<sup>27</sup> que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, o que na prática, não acontece, estando muito distante a realidade da forma descrita na lei.

Porém, o aumento da população carcerária se dá pois a prisão cautelar passou a ser aplicada com mais frequência, como forma de mostrar uma resposta rápida a sociedade e punir o acusado imediatamente, porém sem a devida condenação criminal, fomentando o crescimento da população carcerária brasileira<sup>28</sup>.

Para Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo:

O crescimento do número de presos provisórios, que se mantém constante na última década, reflete a pouca efetividade da nova lei de cautelares no processo penal que deu ao judiciário uma série de novas possibilidades para a garantia do andamento do processo, sem a necessidade da prisão do acusado, entre as quais o monitoramento eletrônico do preso, ainda pouco utilizado, seja por resistência dos juízes, seja pela falta de estrutura nos Estados.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988.

<sup>27</sup> BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984.

<sup>28</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>29</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Estudo mostra que MG, PE e outros cinco Estados têm mais presos provisórios do que condenados. **UOL NOTÍCIAS**, Maceió, 06 de nov. 2013. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/06/estudo-mostra-que-mg-pe-e-outros-cinco-estados-tem-mais-presos-provisorios-que-condenados.htm>>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

A crise do sistema prisional existe e tende a piorar cada vez mais, pois a criminalidade continua a crescer desenfreadamente e as prisões já se encontram superlotadas, atingindo níveis desumanos e repressivos. Além do mais, a sociedade, ao longo dos séculos, vê com discriminação a pessoa que foi reclusa, o que acaba gerando uma marginalização social, comprometendo assim a sua reabilitação no seio da sociedade.

### **1.3 Ineficácia da função ressocializadora do sistema penitenciário e suas consequências**

Devido ao elevado número da criminalidade e as deficiências existentes nos centros penitenciários, é possível notar que é quase inalcançável o objetivo reabilitador da pena de prisão, sendo a prisão considerada como um fator criminógeno – por causa dos elevados índices de reincidência. Os efeitos negativos decorrentes do encarceramento provocam danos, muitas vezes irreparáveis.<sup>30</sup>

A realidade é que a pena de prisão não recupera o detento, conforme afirma Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as greves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação.<sup>31</sup>

Nesse contexto, temos que a prisão não oferece nenhum benefício ao indivíduo, muito pelo contrário, ele é exposto a um ambiente degradante e inadequado para a reabilitação. A prisão, no molde atual, não cumpre o seu papel ressocializador e serve muitas vezes como depósito de pessoas, onde possibilita aos detentos um maior conhecimento do mundo do crime, sendo a prisão também considerada, muitas vezes, como escola do crime.

---

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>31</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.



Por exemplo, Bittencourt cita Hibber, ilustrativamente:

“... Fui enviado a uma instituição para jovens com idade de 15 anos e saí dali com 16 convertido em um bom ladrão de bolsos – confessou um criminoso comum. Aos 16, fui enviado a um reformatório como batedor de carteiras e saí como ladrão... Como ladrão, fui enviado a uma instituição total onde adquiri todas as características de um delinquente profissional, praticando desde então todo tipo de delitos que praticam os criminosos e fico esperando que a minha vida acabe como a de um criminoso”.<sup>32</sup>

Esse depoimento mostra que no ambiente carcerário, o indivíduo que convive com todos os tipos de delinquentes muitas vezes adquire conhecimentos que antes não tinha, e infelizmente, conhecimento esse que é negativo para a sua ressocialização e que facilita o retorno ao mundo do crime. E, quando esta pessoa vai retornar ao convívio em sociedade, encontra mais um obstáculo, pois a sociedade vê com maus olhos o ex-detento, não importando o motivo pelo qual este passou por um estabelecimento penitenciário, mas sim, se lá esteve ou não, sendo-lhe oferecido um cenário com poucas, ou raras, oportunidades, facilitando assim, o seu retorno ao mundo do crime.

Falar em dados de reincidência ainda é difícil aqui no Brasil, pois contamos com problemas estruturais (formas de pesquisas) e conceituais (pois, tecnicamente, reincidente seria quem pratica um novo crime depois de ter uma sentença transitada em julgado, e geralmente as pesquisas não utilizam esse sentido mais restrito de reincidência). Porém, de acordo com as diversas pesquisas para quantificar o número de reincidentes, o Brasil alcança os níveis mais altos, conseqüentemente, demonstrando o fracasso do encarceramento, uma vez que apesar de ter caráter reabilitador, a pena de prisão não atinge o fim almejado, o que dificulta realizar mudanças na política criminal.<sup>33</sup>

Bittencourt adere a este pensamento:

Apesar da deficiência dos dados estatísticos, é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 165.

<sup>33</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: reincidência de até 70%**. Disponível em <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acesso em: 31 de ago. 2014.

<sup>34</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 168.

Porém, a reincidência não deve ser tida como o único fato do fracasso da prisão. Deve-se levar em conta os fatores sociais e pessoais de cada indivíduo e também não podemos afirmar que a pena de prisão deve ser abolida do nosso sistema penal, defendendo a extinção das prisões, pois a prisão é necessária para os casos sentenciados, que devam cumprir a sua pena no regime determinado na sentença condenatória. Deve-se haver uma maior conscientização por parte dos magistrados em não utilizar a prisão como única alternativa para os presos provisórios cautelares, deve-se buscar aplicar as outras medidas cautelares, diversas da prisão, para não superlotar ainda mais as prisões e assim, punir o infrator por outros meios mais eficazes e que atinjam o fim desejado, qual seja, a ressocialização.

## CAPÍTULO 2. ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA: ADOÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

### 2.1 Prisão como última opção

Como visto no primeiro capítulo, o nosso sistema penitenciário conta com mais de quinhentos mil presos, dos quais mais de duzentos mil dessas pessoas são presas cautelarmente, pois a prisão preventiva, infelizmente, ainda é vista como a única forma de garantir a preservação da ordem pública e econômica, e também como forma de garantir o cumprimento da pena, quando esta for imposta. Porém, essas prisões, muitas vezes são desnecessárias, causando um enorme mal a pessoa que a ela é submetida, e muitas vezes esse mal é irreversível, fazendo-se necessário buscar soluções para controlar o caos do sistema prisional, qual seja, as medidas alternativas à prisão cautelar.

De acordo com o artigo 282, parágrafo sexto, do Código de Processo Penal<sup>35</sup>: “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”, devendo a prisão ser utilizada quando as medidas cautelares elencadas na legislação processual penal forem insuficientes para alcançar o fim almejado.

Sobre esse assunto, Luiz Flávio Gomes leciona:

A relevância do disposto no § 6º do art. 282 do CPP é incontestável, tendo em vista que o Brasil é, na atualidade, um dos campeões mundiais no uso (e abuso) da prisão cautelar: 44% dos presos não possuem sentença final condenatória. O encarceramento massivo e indevido de pessoas presumidas inocentes constitui um (inequívoco e mau) exemplo do denominado direito penal e/ou processual do inimigo, que se exterioriza e se manifesta em todo ato persecutório ou punitivo indevido, no âmbito criminal, ato esse fundado na discriminação da pessoa mediante a violação de um direito ou de uma garantia fundamental.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941.

<sup>36</sup> GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 78.

Através das sábias palavras do professor citado, podemos concluir que a prisão cautelar está banalizada, e devido ao elevado índice de prisões preventivas se faz necessárias mudanças, mudanças estas que vem ocorrendo com o advento da lei 12.403, de 04 de maio de 2011, que aumentou o rol das medidas cautelares diversas da prisão e modificou 32 artigos do Código de Processo Penal, incluiu um novo artigo e revogou alguns dispositivos processuais.

De acordo com o direito penal, a prisão é considerada como a *ultima ratio* e só pode ser adotada em casos de necessidade comprovada e quando não for possível a substituição por uma das medidas cautelares diversas da prisão, ou seja, a prisão tem que ser uma medida excepcional. A regra é a liberdade.

Assim, se posiciona o jurista Luiz Flávio Gomes:

A prisão cautelar é excepcional. Exige demonstração dessa excepcionalidade (pelo juiz). A prisão cautelar é a *extrema ratio da ultima ratio* (que é o direito penal). Só pode ser adotada em casos de extrema necessidade e quando incabíveis as medidas cautelares substitutivas ou alternativas.<sup>37</sup>

Tourinho também adere a esse posicionamento:

A prisão provisória é a medida cautelar que mais gravemente lesiona a liberdade individual, pelos intensos sofrimentos físicos, morais e materiais a que sujeita o preso, pela sua irreparabilidade, por sua larga duração e porque fere um homem ainda não definitivamente culpado. Por isso mesmo, desde tempos imemoriais, a prática, os costumes, a legislação, a doutrina e a jurisprudência de todos os países civilizados da Terra vêm incessantemente repetindo sábia expressão, elevado hoje em dia à categoria de inconcusso princípio do Direito Público: não se deve utilizar prisão provisória senão nos casos de absoluta necessidade.<sup>38</sup>

Porém, não é isso que a realidade mostra. Ainda se faz necessária uma maior conscientização de que a prisão cautelar é muito drástica ao ser humano, e já que em 2011, a lei inovou com um maior número de possibilidades de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, que deve ser aplicada através da análise da necessidade e adequação da medida, e que conta com preferência sobre o encarceramento provisório, esta realidade tende a mudar.

Assim, a 5ª Turma do STJ decidiu nesse sentido:

<sup>37</sup> GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 23.

<sup>38</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal – V. 3**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 539.

“A vigência da Lei 12.403/11, que alterou a sistemática das medidas assecuratórias da ação penal, dotou o magistrado com um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas ao réu, em estrita obediência aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal, sendo certo que a prisão preventiva, medida excepcional, se revela última providência a ser adotada, quando as demais não se mostrarem adequadas ou suficientes.”<sup>39</sup>

Também, não pode confundir as medidas cautelares alternativas à prisão com as penas alternativas. De novo nos valem dos ensinamentos de Luiz Flávio Gomes:

Medidas cautelares alternativas à prisão cautelar não são a mesma coisa que penas alternativas. As penas alternativas substituem a pena de prisão já imposta na sentença (art. 44 e ss. do CP). As medidas cautelares alternativas à prisão cautelar são medidas descarcerizadoras, ou seja, medidas que visam a evitar (ou suavizar) o encarceramento do agente antes da sentença final transitada em julgado.<sup>40</sup>

Pois bem, as medidas cautelares são alternativas para evitar o encarceramento provisório desnecessário, uma vez que ainda não tem uma sentença condenatória, devendo então, ser evitada sempre que possível, uma vez que é forma de punição antecipada. E não confunde-se com as penas alternativas, já que estas decorrem de uma sentença condenatória e tem previsão legal no artigo 44 e seguintes do Código Penal, enquanto as medidas cautelares são aplicadas na fase processual, de acordo com os critérios da legalidade e da proporcionalidade, e que mais se ajuste ao caso concreto.

## 2.2 Requisitos para aplicação das medidas cautelares

As medidas cautelares do artigo 319 podem ser propostas isoladas ou cumulativamente. No caso de descumprimento, pode ser substituída ou acrescentar outra em cumulação, e em último caso, pode ser decretada a prisão preventiva do acusado, que não é definitiva, podendo ser revogada em caso de não haver mais

<sup>39</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RHC 30016/RJ, 5ª Turma. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 07 de outubro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro\\_teor/?num\\_registro=201100753218&dt\\_publicacao=07/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro_teor/?num_registro=201100753218&dt_publicacao=07/10/2011)>. Acesso em: 19 de out. 2014.

<sup>40</sup> GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 23.

sustentação legal para mantê-la. Com esse novo sistema, considerado multicautelares, é oferecido ao juiz várias alternativas ao não encarceramento.<sup>41</sup>

Quando o juiz recebe o auto de prisão em flagrante ele tem três caminhos a seguir: relaxar o flagrante, caso este seja ilegal; converter o flagrante em prisão preventiva, se preencher os requisitos do artigo 312 do código de Processo Penal ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, e se for cabível, poderá impor uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do citado Código.<sup>42</sup>

Aury Lopes Júnior leciona que:

As medidas cautelares possuem natureza instrumental, ou seja, estão a serviço do processo e da eficácia da justiça criminal. Existem para a garantia do regular desenvolvimento do processo, assim como para assegurar a efetividade do poder de punir do Estado.<sup>43</sup>

Pois bem, as medidas cautelares não são formas de punição, elas são formas de assegurar a aplicação da lei penal no curso da investigação processual para assim tentar evitar a prática de novas infrações. Elas constituem de um meio para que o Estado alcance as suas finalidades, porém, sem desenvolver o papel de pena. E para a sua aplicação é necessário de duas premissas: o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, que são requisitos essenciais para a decretação das medidas cautelares.<sup>44</sup>

O *fumus commissi delicti* significa a fumaça do cometimento de um fato punível, que de acordo com a orientação do professor Luiz Flávio Gomes:

Se exterioriza na prova da existência do crime (do fato punível) e indícios suficientes da autoria, ou seja, o juiz tem que ter a cautela de se cientificar (com um certo grau de convicção) de que houve um crime (um fato punível) e de que existem indícios suficientes de autoria.<sup>45</sup>

<sup>41</sup> SANNINI NETO, Francisco. **Espécies de prisão preventiva e a Lei nº 12.403/2011**. Disponível em <<http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943692/especies-de-prisao-preventiva-e-a-lei12403-2011>>. Acesso em: 15 de fev. 2015.

<sup>42</sup> GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>43</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. V. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 49.

<sup>44</sup> FERNANDES, Og (Cord.). **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>45</sup> GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 32.

A 1ª Turma do Superior Tribunal Federal<sup>46</sup> já reconheceu a necessidade do *fumus commissi delicti* para autorizar a prisão preventiva: “... A natureza jurídica de medida cautelar da prisão preventiva exige o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria...”. Então, compete ao juiz demonstrar na sua decisão, a existência de indícios suficientes do cometimento de um fato punível, já que é requisito essencial para a aplicação das medidas cautelares.

Já no *periculum libertatis* “o risco está diretamente vinculado com a situação de liberdade do agente”<sup>47</sup>, se posicionando também assim Aury Lopes Júnior:

O risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo. Basta afastar a conceituação puramente civilista para ver o *periculum in mora* no processo penal assumir o caráter de perigo ao normal desenvolvimento do processo (perigo de fuga, destruição da prova) em virtude do estado de liberdade do sujeito passivo. Logo, o fundamento é um *periculum libertatis*, enquanto perigo que decorre do estado de liberdade do imputado.<sup>48</sup>

Pois bem, a liberdade sem restrição sempre será a regra, porém, se existir a presença de um fato punível (*fumus commissi delicti*) e uma situação de risco devido a liberdade do agente (*periculum libertatis*), o juiz, para garantir o regular desenvolvimento do processo, com êxito final para o cumprimento da sanção imposta, poderá no curso do processo impor medidas cautelares, de acordo com o binômio da necessidade – adequação da medida.

### 2.3 Estudo das medidas cautelares descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal

A prisão gera um dano enorme ao cidadão que a ela é submetido, sendo irreparável esse dano se descobre posteriormente que a prisão foi injusta e/ou desnecessária, pois muitas vezes os indivíduos são condenados a penas não muito

<sup>46</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 103.460/MG, 1ª Turma. Relator: Min. Luiz Fux, DJe 30 de agosto de 2011. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100753218&dt\\_publicacao=30/08/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100753218&dt_publicacao=30/08/2011)>. Acesso em: 19 de out. 2014.

<sup>47</sup> GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 33.

<sup>48</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal. V. II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 574.

longas, passando mais tempo preso cautelarmente do que duraria o tempo da sua condenação. E para tentar evitar o encarceramento desnecessário existem técnicas atuais para ter um controle dessas pessoas, porém, sem submetê-las a prisão. Devido ao atual quadro penitenciário, a adoção das medidas cautelares é a solução alternativa para evitar o encarceramento desnecessário do indivíduo, e garantir o regular desenvolvimento do processo, sem falar em punição antecipada.

As medidas cautelares, no processo penal, segundo Rogério Lauria Tucci:

São pleiteadas mediante simples requerimento, e concedidas até independentemente de iniciativa do interessado, no mesmo iter procedimental; sem necessidade portanto, de petição inicial e de correspondente sentença, feita resposta do juiz ao pedido do autor.<sup>49</sup>

Silvio Maciel<sup>50</sup> assevera que: “Essas medidas visam garantir a eficiência da atividade persecutória estatal, a aplicação da lei penal, ou a garantia da ordem pública ou econômica”. Pois bem, se a regra é a liberdade e a prisão é a *ultima ratio* no direito penal, temos o caminho intermediário que a aplicação das medidas cautelares para garantir o regular desenvolvimento do processo e que devem ser adotadas isoladas ou cumulativamente, através de um juízo de proporcionalidade e adequação, para alcançar o fim desejado, que é o êxito da ação penal, sendo a prisão cautelar a última alternativa a ser decretada. A seguir, vamos fazer uma análise detalhada de cada uma das medidas cautelares alternativas à prisão, descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que são as seguintes:

#### **I. Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades**

Essa medida não é novidade no âmbito penal, pois já foi prevista no artigo 78, parágrafo 2º, alínea C, do Código Penal e no artigo 89, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 9.099/95 como uma das condições da suspensão condicional do processo.

<sup>49</sup> TUCCI, Rogério Lauria *apud* GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011** / Silvio Maciel. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 181.

<sup>50</sup> MACIEL, Silvio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 184.



O comparecimento periódico a juízo regularmente, serve para fazer cumprir as finalidades do processo instrumental, bem como da cautela final, pois o acusado deve comparecer, no prazo fixado pelo magistrado, para assinar uma ficha de frequência, mantendo atualizado o seu endereço, o que possibilita que o acusado fique por muito tempo sem dar notícias suas ao juízo, sabendo assim onde localizá-lo, mantendo o judiciário mais próximo do indivíduo, vinculando-o ao processo. Cabe ao juiz determinar o local e a frequência do comparecimento, que deve ser adequada as circunstâncias do caso.<sup>51</sup>

O comparecimento em questão poderá ser fixado a critério do magistrado, de acordo com o caso em concreto, pois determinadas situações certamente exigirão do Judiciário acompanhamento mais próximo do indivíduo que cumpre a medida cautelar.<sup>52</sup>

Esse dispositivo tem por finalidade “informar e justificar atividades”, com o intuito de que se o acusado está exercendo de fato uma ocupação lícita, presumindo-se que ele não está delinquindo. Porém, na prática, essa demonstração de atividades é ignorada, exigindo apenas que o acusado compareça a juízo e assine um livro de registro de sua presença, sem fazer menção a descrição ou comprovação da atividade exercida.<sup>53</sup>

Essa medida é válida mesmo se o investigado residir fora da Comarca na qual tramita o processo, sendo possível a sua aplicação no juízo da residência do investigado, segundo leciona Eugênio Pacelli Oliveira:

A nosso aviso, ainda que o investigado ou indiciado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa.<sup>54</sup>

<sup>51</sup> GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>52</sup> CURY, Daniela Marinho Scabbia; CURY, Rogério. **A lei 12.403 e a criação das medidas cautelares**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI142942,81042-A+lei+12403+e+a+criacao+das+medidas+cautelares>>. Acesso em: 21 de fev. 2015.

<sup>53</sup> FERNANDES, Og (Cord.). **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 507.

Por analogia, de acordo com o artigo 89, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 9.099/95<sup>55</sup> “o comparecimento peçoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades” (*grifos nossos*), faz jus também a medida cautelar, devendo o comparecimento ser peçoal, não admitindo-se que se faça por meio de procurador.

**II. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações**

Essa medida visa afastar o indivíduo de locais que são mais propícios para o cometimento de novas infrações. Para atingir essa finalidade, tem que ter relação com a natureza do delito. Pode ser qualquer espécie de local (público ou privado), desde que tenha nexu entre o local e a prática da infração, por exemplo, “praças ou parques em que há venda de drogas, campos de futebol, casas de prostituição ou bares, casa da vítima ou de uma testemunha”<sup>56</sup>

Nesse entendimento, Guilherme de Souza Nucci indica que:

Buscar-se-á, com sua imposição, evitar o cometimento de nos crimes, contornando-se os conflitos tipicamente existentes em certos locais, como botequins e demais lugares onde se serva bebida alcoólica sem controle algum.<sup>57</sup>

Evidente que, a finalidade do legislador ao impor essa medida cautelar é impedir a prática de novas infrações, e que para ser imposta deverá ter relação com o delito ora praticado.

**III. Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante**

<sup>55</sup> BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1995.

<sup>56</sup> FERNANDES, Og (Cord.). **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 240.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 83.

Neste dispositivo, encontramos duas finalidades, quais sejam, a de impedir que o acusado dificulte a investigação e também a de proteger a pessoa (vítima ou testemunha) contra investidas criminosas do acusado, pois com o contato pode ser que o acusado ameace uma testemunha, ou cometa novo crime contra a vítima, por exemplo. Deve ser analisado de forma ampla, pois engloba toda espécie de contato, seja físico ou virtual, por qualquer tipo de aparelho de comunicação<sup>58</sup>. Esta medida já existia em nosso ordenamento jurídico, na Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, inciso III, alíneas *a* e *b*. Porém, em ambas, a distância a ser mantida não foi estabelecida, ficando a critério do Magistrado estabelecer a delimitação espacial.

Assim, a jurisprudência mostra o caminho a seguir:

*Habeas Corpus*. Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Pedido de revogação de decisão que decretou medidas protetivas previstas pela Lei 11.340/06, consistentes na proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros, e de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação. Medidas que apenas dizem respeito à relação do indiciado com a indigitada ofendida e que não trazem qualquer prejuízo ao direito de ir e vir do paciente. Declaração da vítima no sentido de que já sofrera anteriores agressões por parte do paciente, afirmando, ainda, a existência de outro procedimento instaurado em face do mesmo, o que, em princípio, serve de suporte mínimo à decisão impugnada. Ausência de constrangimento ilegal. Alegação de que os fatos imputados não configurariam a violência doméstica prevista na Lei Especial. Questão de mérito a ser analisada pelo Juízo de primeiro grau. Ordem denegada.<sup>59</sup>

Deve-se observar que a distância estabelecida não poderá ser muito pequena, sob pena de tornar-se ineficaz, ou muito ampla, sob consequências de atingir outros direitos do infrator, sendo que os tribunais geralmente fixam distâncias que variam de trinta metros a um quilômetro.<sup>60</sup>

#### **IV. Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução**

<sup>58</sup> FERNANDES, Og (Cord.). **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>59</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. HC 7.085/2009. Quinta Câmara Criminal. Relatora: Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, DJe 13 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003648CC281AD769AAE57EAE00389FBB265BCC4023A203A>>. Acesso em: 28 de set. 2014.

<sup>60</sup> NICOLITT, André Luiz. **As medidas cautelares elencadas no art. 319, CPP, introduzido pela Lei 12.403/11**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas\\_cautelares\\_63.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_63.pdf)>. Acesso em 21 de fev. 2015.

Já tinha sido prevista na Lei dos Juizados Especiais e utiliza-se esta medida “quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”<sup>61</sup> processual, fazendo necessário a presença do acusado para garantir o bom andamento do processo, restando também ligada com a ideia de fuga do acusado do distrito da culpa, pois vincula o acusado ao processo, já que deverá permanecer na Comarca, para os atos processuais a que for chamado.<sup>62</sup>

Se o indiciado encontra-se na Comarca, disponível ao Judiciário para os atos processuais a que for chamado, subentende-se que ele não tem ideia de empreender em fuga, porém, se apresentar qualquer indício de intenção de fuga, será necessário, a decretação da prisão preventiva, conforme os dizeres do professor Edilson Mougnot Bonfim:

(...), insta ressaltar que não vemos óbice à aplicação direta da prisão preventiva quando se constar que, antes da imposição de qualquer medida cautelar, o réu fugiu do distrito da culpa, ensejando a decretação da prisão com base no art. 312, *caput*, visando assegurar a aplicação da lei penal.<sup>63</sup>

É uma medida difícil de fiscalizar e para torná-la mais eficaz, pode cumulá-la com o monitoramento eletrônico, para de forma mais eficiente controlar o seu cumprimento.

#### **V. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos**

Este inciso traz como finalidade a aplicação da lei penal, uma vez que, a partir do momento que o acusado está em um momento de inatividade, isto é, quando não estiver trabalhando, qual seja, período noturno e dias de folga, e ele encontra-se em casa, recolhido, presume-se num primeiro instante que ele não está praticando crimes. Tem haver também que muitas vezes é no período noturno que o acusado está mais propício ao cometimento de novas infrações, assim, com o recolhimento domiciliar, tem-se que ele não voltou a delinquir. Para ser decretada, o

<sup>61</sup> BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941. Artigo 319, inciso IV.

<sup>62</sup> FERNANDES, Og (Cord.). **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>63</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Reforma do Código de Processo Penal: Comentários à Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48.

indiciado tem que preencher os requisitos previstos no enunciado, qual sejam, ter residência e trabalho fixo.<sup>64</sup>

Mais uma vez, é uma medida de difícil fiscalização, e para se mostrar mais efetiva, pode ser cumulada com a monitoração eletrônica, assim, torna-se mais efetiva e segura a sua fiscalização.<sup>65</sup>

## **VI. Suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**

A finalidade desta medida é evitar a prática de novos delitos relacionados com a função pública que o indivíduo exerce, sendo exigida a demonstração de uma interligação da infração penal com a atividade desenvolvida. A partir do momento que o delito é cometido pelo funcionário no “exercício de sua função ou em razão dela possa continuar a se valer ilegalmente da mesma função para a reiteração delitiva,”<sup>66</sup> o seu afastamento se faz necessário para impedir a prática de novas infrações penais. Neste aspecto, convém salientar a orientação de Nucci:

A medida ostenta garantir a preservação da ordem pública ou econômica, porquanto somente será imposta para evitar a prática de novas infrações, uma vez que o acusado utilizou a sua função para a prática do ilícito penal e deixar o acusado nos exercícios dessa função, seria nada mais e nada menos do que incitá-lo na continuidade delitiva.<sup>67</sup>

É uma medida bastante eficaz, atingindo bem a sua finalidade.

## **VII. Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver riscos de reiteração**

<sup>64</sup> GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>65</sup> FERNANDES, Og (Cord.). **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>66</sup> FERNANDES, Og (Cord.). **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 247-248.

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 85.

Essa medida cabe aos crimes praticados com violência ou grave ameaça e só pode ser determinada aos inimputáveis ou semi-imputáveis, desde que haja risco de reiteração da conduta, que deverá ser averiguado por peritos médicos especializados.<sup>68</sup>

Os requisitos para aplicação dessa medida, de acordo com a legislação vigente, é que o crime deve ter sido praticado com violência e grave ameaça, e a comprovação do estado inimputável ou de semi-imputabilidade do agente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, porém, se o investigado apresentar sinais claros da portabilidade de enfermidade mental, o juiz, “perito dos peritos”, pode determinar a internação provisória enquanto não é entregue o laudo pericial. Sendo necessário também, a demonstração da probabilidade da reiteração da conduta delituosa.<sup>69</sup>

### **VIII. Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial**

A fiança pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outra medida cautelar e tem como finalidade *assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, bem como evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial*<sup>70</sup>. Pode ser arbitrada por autoridade policial em qualquer tipo de infração cuja pena máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, se apenas for superior a 4 anos, será a fiança arbitrada por juiz, mediante requerimento, no qual deverá decidir em até 48 (quarenta e oito) horas<sup>71</sup>.

<sup>68</sup> GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>70</sup> FERNANDES, Og (Cord.). **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>71</sup> BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941. Artigo 322.

## CAPÍTULO 3. DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

### 3.1 Histórico, definição, finalidade e sistemas

O sistema do Monitoramento Eletrônico surgiu nos Estados Unidos, no ano de 1964, desenvolvido pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, onde era composto por dois objetos, quais sejam, um cinturão – que funcionava como a bateria, e um bracelete de pulso – que era um sensor. Após as primeiras experiências, surgiram muitas críticas negativas, já que os primeiros testes realizaram-se num período em que a tecnologia digital estava surgindo, sendo considerado um sistema muito avançado para a época, fazendo com que o monitoramento eletrônico não fosse bem sucedido naquela época.<sup>72</sup>

Posteriormente, passaram-se mais de uma década de manifesto desinteresse em relação ao monitoramento eletrônico, até que, em 1977, após uma publicação de *amazing spider-man* (uma história de quadrinhos do Homem Aranha), veiculada em um jornal, onde o herói aracnídeo é capturado por um personagem do mal, chamado Vigilante, e este agrega ao super-herói um bracelete eletrônico para controlar a sua localização através de um radar, o Juiz Jack Love do Estado do Novo México (EUA), inspirado na história dos quadrinhos, decide utilizar o sistema de monitoramento eletrônico – tirando da ficção e trazendo para a realidade.<sup>73</sup>

Para isso, contou com o auxílio de Michael Goss, técnico em eletrônica e informática, que também acreditou que o equipamento poderia ser desenvolvido e assim, em 1982, fundou a *National Incarceration Monitor and Control Services (NIMCOS)*, sendo esta a empresa pioneira na produção e instalação eletrônicas com o intuito de controlar os seres humanos. O projeto original do Homem Aranha foi adaptado para melhor se encaixar a realidade. Segundo Bernardo de Azevedo:

O protótipo, denominado *Gosslink*, consistia numa tornozeleira eletrônica, diferindo, pois, da representação gráfica da história em quadrinhos, cuja colocação do equipamento se dera no pulso do Homem-Aranha. Do tamanho de um maço de cigarros (*cigarette-pack-size*), a tornozeleira emitia

<sup>72</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>73</sup> ALMEIDA E CUNHA, André Luiz de. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em <[http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS\\_e\\_Documentos\\_-\\_2012/5\\_BSB\\_30out2012/Anexo\\_5\\_Monitoramento\\_SUSIPE\\_V1.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS_e_Documentos_-_2012/5_BSB_30out2012/Anexo_5_Monitoramento_SUSIPE_V1.pdf)>. Acesso em: 13 de fev. 2015.

um sinal de rádio a cada 60 segundos – que era capturado por um receptor ligado a uma linha telefônica – e transmitia os dados a um computador central.<sup>74</sup>

Inicialmente, o próprio Juiz testou em si mesmo o bracelete por durante algumas semanas, para depois determinar o monitoramento a alguns presos em liberdade condicional. A partir de então, a ideia do Juiz Jack Love foi vista com bons olhos e o sistema de monitoramento foi largamente estudado e empregado nos Estados Unidos, onde “em menos de cinco anos, 26 estados norte-americanos já estavam utilizando o sistema. No final dos anos 90, o número de pessoas monitoradas nos Estados Unidos já chegava a quase 100 mil”<sup>75</sup>. E atualmente, o monitoramento é uma realidade mundial, sendo utilizado em diversos países, de acordo com as suas particularidades.

Sobre a definição do monitoramento eletrônico, convém salientar os ensinamentos do professor Neemias Moretti Prudente:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie ou se aproxime de locais predeterminados. Esse dispositivo indica a localização exata do indivíduo a ele atado, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle.<sup>76</sup>

Japiassú, também escreveu a respeito, definindo o monitoramento eletrônico como um:

Dispositivo transmissor, que emite um sinal, o qual passa por um receptor e, através da linha telefônica, chega até um centro de vigilância. Em seguida, é direcionado para um centro de controle, que monitora a infrator. Caso surja algum problema, uma vez verificado que este não é de ordem técnica (v. G. Rompimento do lacre pelo detento), é notificado o juiz (ou outra autoridade encarregada), que adota as providências cabíveis.<sup>77</sup>

<sup>74</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 62.

<sup>75</sup> CERÉ, Jean-Paul *apud* AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 63.

<sup>76</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento Eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?** Disponível em <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>>. Acesso em: 15 de fev. 2015.

<sup>77</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo *apud* PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento Eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?** Disponível em <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>>. Acesso em: 21 de fev. 2015.



O artigo 2º, do Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, *in verbis*:

Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.<sup>78</sup>

Pode-se concluir que o monitoramento eletrônico é uma forma de vigilância eletrônica, por parte do Estado, através da utilização de um dispositivo eletrônico, com o objetivo de controlar e localizar um indivíduo, depois da existência de uma decisão judicial, seja ela cautelar ou final.

A utilização do monitoramento eletrônico pode ter três finalidades, quais sejam, de detenção, restrição e vigilância e que será concretizada através dos sistemas ativos, passivos ou de posicionamento global.

- Quanto a finalidade de **detenção**, o monitoramento tem que conservar o monitorado em um lugar já determinado. Por exemplo: na prisão domiciliar, onde é muito eficiente, já que o indivíduo deve permanecer o tempo todo em sua residência;
- Como forma de **restrição**, a monitoração eletrônica é utilizada para que o indivíduo não frequente determinados lugares ou se aproxime de determinadas pessoas, geralmente vítimas ou testemunhas, esse tipo de restrição é bastante utilizado nos casos de violência doméstica e para evitar práticas criminosas conexas a lugares como bares e/ou casas noturnas;
- Já na forma de **vigilância**, que possibilita o controle e acompanhamento da localização do indivíduo, sendo uma vigilância contínua, porém sem restrição de sua circulação, servindo para a prevenção de fugas, podendo, independentemente da finalidade, ser aplicada cumulativamente com outras medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal vigente.<sup>79</sup>

No sistema ativo de vigilância, o monitorado terá áreas predeterminadas pelo juiz, em que poderá circular, não podendo distanciar-se do dispositivo

<sup>78</sup> BRASIL, Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2011.

<sup>79</sup> BLACK, Matt; SMITH, Russel G. **Electronic monitoring in the criminal justice system**. Disponível em < <http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260/tandi254.html>>. Acesso em: 17 de fev. 2015.

intermediador, sob risco de descumprimento da medida. Bernardo de Azevedo, explica a forma de funcionamento do sistema ativo de vigilância:

“O monitorado acopla em seu corpo o equipamento – bracelete ou tornozeleira –, que, por meio de um dispositivo intermediador (localizado em sua residência), emite um sinal contínuo para uma central de monitoramento. Na eventualidade de o monitorado distanciar-se demais do dispositivo intermediador, a central de monitoramento é alertada imediatamente.”<sup>80</sup>

Esse sistema, foi criado com a finalidade de detenção, já que o monitorado não pode afastar-se demais do dispositivo intermediador, mas o sistema ativo também pode servir com a finalidade restritiva ou de vigilância. Com a finalidade de restrição, principalmente de vítimas e testemunhas, é possível a instalação de dispositivos intermediadores em locais onde o indivíduo monitorado não possa se aproximar, para evitar o contato com essas pessoas, e, caso ele se aproxime desses locais, a central de monitoramento é logo acionada. É muito eficaz nos casos envolvidos com a Lei Maria da Penha, já que o investigado deverá manter a distância da vítima, sendo possível que um dispositivo intermediador seja instalado na casa da vítima, para evitar que o monitorado se aproxime. No caso de vigilância, os dispositivos de monitoramento seriam instalados em locais estratégicos, de modo a rastrear o percurso diário do monitorado, tal como “trabalho-casa”.<sup>81</sup>

Concernente ao assunto, viável é analisar os dizeres de Rogerio Greco:

A vigilância eletrônica ativa, que é a mais frequente, é, basicamente, de acordo com as lições de Juan José González Rus, integrada por três elementos, a saber: um transmissor miniatura, que é fixado ao condenado, de modo que não possa por ele ser removido, a exemplo, como dissemos anteriormente, das pulseiras, tornozeleira, etc., cuja finalidade é a de transmitir um sinal, permitindo a aferição do local onde se encontra; um receptor-transmissor, instalado no domicílio ou no local onde se tenha determinado que o condenado deverá permanecer submetido a vigilância, e que tem por finalidade receber o sinal do transmissor nele colocado, que envia, a seu turno, um sinal ao terceiro componente do sistema, que normalmente é um computador central conectado por via telefônica com o transmissor-receptor, que controla o processo e registra tudo o que ocorre com a vigilância, ou seja, se o condenado, efetivamente, está cumprindo com aquilo que lhe fora determinado na sentença, ou se houve algum descumprimento, a exemplo de ter saído do local permitido, etc.<sup>82</sup>

<sup>80</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 66.

<sup>81</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>82</sup> GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 18 de fev. 2015.

Por sua vez, o Sistema de Posicionamento Global – *Global Position System* (*GPS*) – possibilita, em tempo real, saber exatamente o lugar em que o monitorado se encontra. Sobre o Sistema de Posicionamento Global, Dela-Bianca:

Esta tecnologia funciona através do cruzamento de informações entre satélites, estações no solo e o receptor acoplado a cada monitorado, oferecendo a exata posição do preso, de forma continuada, apresentando, ainda, a vantagem de que as condições climáticas não atrapalham o seu desempenho.<sup>83</sup>

Assim, devido ao monitoramento eletrônico, é possível controlar o monitorado em suas atividades, bem como se ele está cumprido ou descumprindo o que lhe foi determinado judicialmente, sofrendo as consequências caso opte pelo descumprimento, tal como a revogação da medida cautelar a ele imposta, e a decretação da prisão preventiva, de acordo com o artigo 282, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, que diz:

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.<sup>84</sup>

Também, o parágrafo único do artigo 312, do citado Código<sup>85</sup>, traz: “a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares”.

Já o sistema passivo de monitoramento funciona por via telefônica direta ao monitorado, onde periodicamente terá que atender a chamada do telefone instalado no local que não pode ausentar-se e comprovar a sua identidade, por meio de senhas ou biometria, tais como, impressão digital, reconhecimento de voz ou mapeamento da retina.<sup>86</sup>

Rogério Greco define o sistema passivo de monitoramento:

Por vigilância eletrônica passiva podemos entender aquela que é levada a efeito através de um sistema aleatório de chamadas telefônicas, feitas por

<sup>83</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos: pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/2>>. Acesso em 25 de fev. 2015.

<sup>84</sup> BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941.

<sup>85</sup> BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941.

<sup>86</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

um computador previamente programado para isso, aos locais onde os condenados encontram-se submetidos a essa modalidade de vigilância.<sup>87</sup>

Esse sistema é muito utilizado na prisão domiciliar, já que o indivíduo não pode sair do seu domicílio. Tem menor custo, e a “estigmatização pública” é bem menor, se comparado ao sistema ativo de monitoramento, porém, as críticas a esse sistema surgem, principalmente relacionadas ao período noturno, já que é possível haver perturbação do sossego às pessoas próximas do monitorado, devido as chamadas telefônicas, por exemplo, as que com ele convive em casa.<sup>88</sup>

A monitoração eletrônica se dá por meio de pulseira, tornozeleira, cinto ou microchip, totalizando quatro formas de realizar a vigilância. Segundo Greco, “a utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra a sua pena sem sofrer as influências nefastas do cárcere”, sendo a opção mais viável em se falando de reeducação do criminoso ora focado.<sup>89</sup>

### 3.2 Implementação do monitoramento eletrônico no Brasil

Apesar das experiências com a vigilância eletrônica ter começado por volta dos anos 80, somente no ano de 2001 começaram os debates no Brasil acerca da implantação do monitoramento eletrônico, devido principalmente a preocupação do Congresso Nacional com o sistema prisional brasileiro, já que, nesse ano existiam mais de 230 mil presos.<sup>90</sup>

Foi então que em 21 de março de 2001 foi apresentado o primeiro Projeto de Lei a respeito do tema, de autoria do Deputado Marcus Vicente, sob o número 4.342, e, posteriormente, em 06 de junho, o Deputado Vittorio Mediolini também apresentou um Projeto de Lei de nº 4.834, que por tratar do mesmo assunto que o primeiro, foi apensado a ele em 08 de junho de 2001. Ambos projetos demonstravam a falência do sistema penitenciário e tinham a mesma finalidade, que

<sup>87</sup> GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 18 de fev. 2015.

<sup>88</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>89</sup> GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 18 de fev. 2015.

<sup>90</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **Monitoramento eletrônico no Brasil: Realidade ainda para poucos**. Disponível em <<http://www.azevedoesouza.adv.br/site/wp-content/uploads/2013/07/MONITORAMENTO-ELETR%C3%94NICO-NO-BRASIL-REALIDADE-AINDA-PARA-POUCOS1.pdf>>. Acesso em: 18 de fev. 2015.

era a utilização da vigilância eletrônica como solução para a superlotação do sistema carcerário, conseqüentemente possibilitando a reintegração e recuperação do indivíduo infrator. Em 2007, o sistema carcerário brasileiro já contava com mais de 400 mil presos, sendo necessária medidas para solucionar o problema da superlotação e por isso, houve a apresentação de mais seis projetos legislativos acerca do monitoramento eletrônico, somente no ano de 2007, que foram inspirados nas ideias do PL nº 4.834 e possuíam semelhanças com as mesmas justificativas apresentadas anteriormente. Até que, depois de muitos debates, o PL nº 1.288/2007, que foi a junção de cinco desses projetos, quais sejam, os PL's nº 337, 510, 1.295, 641 e 1.440, depois de analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi enviado à Presidência da República para o sancionamento presidencial, sendo convertido na Lei nº 12.258, publicada no dia 15 de junho de 2010.<sup>91</sup>

O monitoramento eletrônico foi introduzido, oficialmente, no Brasil através dessa Lei, que de acordo com o seu preâmbulo<sup>92</sup> “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica”.

Após a análise da lei 12.258/10, depreende-se que o monitoramento eletrônico foi direcionado aos presos já sentenciados, sendo destinada a sua utilização para a saída temporária e para a prisão domiciliar, nos termos do artigo 146-B, incisos II e IV da LEP, se tornando apenas uma forma de fiscalização por parte do Estado. Carlos Roberto Mariath comenta a respeito da Lei 12.258/10:

Em suma, a lei asfixiou um potencial instrumento de alternativa ao cárcere, transmutando-o em simples ferramenta de expansão do poder de vigilância do Estado. Pior, tanto uma (prisão domiciliar) quanto outra (saída temporária) hipótese cidem o pacto de confiança estabelecido entre o Estado e a pessoa presa.<sup>93</sup>

Enfim, a introdução da vigilância eletrônica em nosso ordenamento jurídico não alcançou as expectativas na redução da população carcerária, que era a base

---

<sup>91</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>92</sup> BRASIL, Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Diário Oficial da União de 16 de junho de 2010.

<sup>93</sup> MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: os caminhos tortuosos da Lei nº 12.258/2010**. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/17413/monitoramento-eletronico-os-caminhos-tortuosos-da-lei-n-12-258-2010>>. Acesso em: 21 de fev. 2015.

de todos os projetos de leis já mencionados, pois afetou aos presos já condenados e que já encontravam-se fora dos estabelecimentos prisionais.

A inovação para a aplicação do monitoramento eletrônico, foi possível com o advento da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, que ampliou o seu uso aos presos preventivos, que nas palavras do professor André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca:

Outra forma de aplicação do monitoramento eletrônico prevista em nosso ordenamento jurídico surgiu com a Lei 12.403/11, que, modificando dispositivos do Código de Processo Penal, previu a possibilidade de sua utilização como medida cautelar diversa da prisão, norma essa que modificou substancialmente a legislação adjetiva penal, demonstrando-se preocupação do legislador em buscar fazer com que a prisão cautelar, extremamente drástica e invasiva, seja utilizada apenas quando não houver a possibilidade de ser substituída por outra medida cautelar descrita no art. 319 do Código de Processo Penal.<sup>94</sup>

Em apertada síntese a Lei nº 12.403/11, convém analisar os dizeres de Bernardo de Azevedo e Souza:

Diante da nova realidade, deverá o juiz, antes de decretar a prisão preventiva, analisar a possibilidade de aplicar uma das medidas cautelares elencadas pelo art. 319, onde, no inciso IX, se encontra a monitoração eletrônica. Para tanto, em observância ao art. 282, o magistrado deverá atentar à **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inciso I) e à **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II). O Juiz poderá decretar a medida cautelar de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (art. 282, §2º). Nada impede que o juiz aplique cumulativamente duas medidas cautelares distintas (art. 282, §1º). É a possibilidade de aplicar o monitoramento eletrônico com o art. 319, inciso II (*proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações*), para evitar, por exemplo, que determinados torcedores fanáticos, responsáveis por provocar arruaças durante as partidas de futebol, voltem a adentrar no estádio de seus times, por determinado período de tempo.<sup>95</sup>

Assim, tem-se que a nova lei ampliou o uso do monitoramento eletrônico aos presos provisoriamente, sendo a monitoração eletrônica, agora, uma medida cautelar alternativa à prisão preventiva, já que esta torna-se uma medida

<sup>94</sup> FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012, p. 78.

<sup>95</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 81.

excepcional, devendo ser utilizada em último caso e quando não for viável a aplicação de outra medida cautelar, que teve o seu rol ampliado.

### 3.3 Críticas ao monitoramento eletrônico

Após a implementação do monitoramento eletrônico no Brasil as discussões acerca do tema não são pacíficas, agradando uma parte e sendo alvo de críticas negativas por outra, as quais serão apresentadas a seguir, elencadas uma a uma, seguidas de seus contrapontos, fazendo com que, após analisar os dois lados, tenhamos uma visão melhor a respeito do tema. A primeira crítica a analisar e mais periódica é a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da intimidade e da privacidade.

Aos que aderem a esta corrente, consideram que o monitoramento eletrônico é degradante aos que a ele é submetido sendo incompatível com os princípios citados, assim, posiciona-se Valdeci Feliciano Gomes:

[...] o uso do monitoramento eletrônico se constitui numa forma de controle maior e mais poderosa que a tradicional prisão, pois é um controle que fiscaliza o corpo livre e “aprisiona a alma”. O indivíduo monitorado não tem apenas a sua localização vigiada, mas seus movimentos, suas ações como ingerir bebida alcoólica, usar drogas. O Estado segue todos os passos, dita quando e onde ele pode ir, participa de suas práticas como fazer compras, ir à igreja, ao hospital ou qualquer outra atividade recreativa. O sistema de monitoramento de presos se constitui numa versão moderna do estabelecimento carcerário panóptico imaginado pelo pensador inglês Jeremy Bentham (1748-1832) de onde se consegue o máximo de controle sobre toda atividade diária do indivíduo, com o mínimo de esforço.<sup>96</sup>

Também com posicionamento contrário ao monitoramento eletrônico, Maria Lucia Karam:

Já se anuncia a introdução de minúsculas câmeras nas pulseiras eletrônicas ou a implantação cirúrgica de dispositivos eletrônicos no corpo capazes de fornecer imagens ao vivo do indivíduo controlado ou indicar sua localização a qualquer momento e em qualquer lugar. E não é só isso. O controle vai muito além. Espraia-se pelos mais diversos espaços privados e pelo espaço público. Ultrapassa os limites do sistema penal regular. Atinge não apenas os selecionados indivíduos que, processados perante a justiça criminal, não cumprem o papel de “criminosos” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório). O monitoramento, introduzido com as pulseiras eletrônicas destinadas a controlar condenados cumprindo a pena

<sup>96</sup> GOMES, Valdeci Feliciano. **Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no estado de direitos e de controle**. Disponível em <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/58/58>>. Acesso em: 22 de fev. 2015.

e réus sob a ameaça de sofrê-la, avança para outros campos e se soma especialmente às disseminadas câmeras de vídeo, transformando todo o território em que se movem os indivíduos – processados, condenados, suspeitos ou não – em um espaço observado por invisíveis agentes do Estado, particulares a seu serviço, ou quaisquer outros detentores de poder. O panóptico já não precisa se instalar em um lugar fechado, no interior dos muros da prisão, no interior da instituição total. O controle já pode estar por toda parte. A sociedade como um todo já pode ser a própria instituição total.<sup>97</sup>

Notório é que os adeptos a essa corrente de pensamento, sustentam a ideia de que o monitoramento eletrônico interfere diretamente no corpo do monitorado, uma vez que o Estado pode ter ciência da localização do investigado/condenado durante todo o tempo, consideram uma afronta a sua intimidade, vida privada e a sua dignidade, que até então eram invioláveis. Porém, enquanto alguns mantêm o posicionamento contra a vigilância eletrônica, outros defendem a sua utilização arduamente. Concernente ao assunto, convém salientar a orientação de Roberto Soares Garcia:

Entre manter eventual ‘liberdade’ de transitar intramuros prisionais, sem usar a pulseira, ou ter de me ver com adorno do tamanho dum aparelho celular no pulso ou perto de meu pé, autorizado a andar pelas ruas, sabendo-me vigiado e podendo responder por eventual desrespeito a limites impostos por decisão judicial, não me aparece dúvida: antes solto, com o penduricalho a me “enfeitar”, que preso, com o ‘direito’ a andar pelo estabelecimento carcerário sem ser identificado, se é que isso na prática se verifica... Dando forma de argumento jurídico a essa opinião, penso que, no balanço entre os danos à dignidade e à intimidade causados pelo encarceramento e a liberdade adornada por pulseiras ou tornozeleira, com algum constrangimento pelo uso voluntário do dispositivo, não sobra maltrato à Constituição na adoção de penduricalhos eletrônicos.<sup>98</sup>

De acordo com os adeptos a essa corrente, o monitoramento eletrônico é benéfico a quem a ele é submetido, uma vez que os efeitos decorrentes do encarceramento são mais graves se comparados ao monitoramento eletrônico, que segundo as palavras de Schietti:

Aliás, o principal benefício desse moderno sistema de controle de presos é, sem dúvida alguma, a de evitar os malefícios pessoais do aprisionamento que, sabidamente, recrudescem os vícios e inibem as virtudes de qualquer indivíduo, incrementando as chances de voltar a delinquir. Alguns críticos alegam que a medida invade a esfera de intimidade do indivíduo que se submete a esse mecanismo de vigilância, esquecendo-se de que a privação

<sup>97</sup> KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 14, n. 170, p. 13-14, jan. 2007.

<sup>98</sup> GARCIA, Roberto Soares. Pulseirinhas, tornozeleira e inconstitucionalidade da Lei n. 12.096/08. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 187, p. 6, jun. 2008.



total da liberdade em ambientes insalubres e criminógeno e a vigilância pessoal do réu são muito mais constrangedoras e danosas tanto à liberdade ambulatorial quanto à privacidade da pessoa humana. Augura-se, portanto, o êxito da proposta, que implica mais eficiência e menos sofrimento nas práticas punitivas de nossa sociedade.<sup>99</sup>

Merece destaque, também, a análise de Dela-Bianca:

Vemos que ambos os lados possuem seus argumentos, mas cremos que, numa análise comparativa entre as razões apresentadas, as benesses trazidas pelo monitoramento eletrônico justificam os possíveis prejuízos que possa apresentar: a violação da intimidade dentro dos presídios é infinitamente superior a originada pelo monitoramento, que não revela os atos que estão sendo praticados pelo indivíduo, mas apenas a sua localização, que, obviamente seria de conhecimento do Estado de qualquer forma, se aquele se encontrasse preso.<sup>100</sup>

Os favoráveis ao monitoramento eletrônico trazem para a discussão a falência do sistema prisional e os prejuízos decorrentes do encarceramento, tal como que a violação à privacidade, à intimidade e a dignidade da pessoa humana, que é maior quando o indivíduo é encarcerado do que quando usam a vigilância eletrônica, lembrando que, continuarão a conviver no seio familiar com a possibilidade de ter ocupações lícitas.

As críticas a seguir, referem-se a forma operacional do equipamento, por isso não deveriam serem usadas como obstáculo ao seu uso, pois não abrangem a sua essência<sup>101</sup>. Em segundo plano, analisaremos as críticas relacionadas a estigmatização pública.

Nessa visão, por ser o aparelho difícil de ocultar acarretará em estigmatização sobre a pessoa que utilizar a tornozeleira eletrônica na vida em comunidade, pois, poderá vir a sofrer por parte de populares, humilhação e constrangimento, já que estará marcado por uma sanção penal, e, segundo essa visão, a sociedade vê com maus olhos o indivíduo infrator, excluindo das relações sociais uma pessoa que cumpre/cumpriu pena, assim, tornando-se, um recluso

<sup>99</sup> SCHIETTI, Rogério. Monitoramento eletrônico de presos. **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, 29 de abril de 2007. Disponível em < <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/223-monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 21 de fev. 2015.

<sup>100</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos: pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/2>>. Acesso em 22 de fev. 2015.

<sup>101</sup> FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

social<sup>102</sup>. Analisando a visão de que o monitoramento pode vim a censurar o indivíduo no convívio em sociedade, por causa do tamanho/forma de utilização do aparelho, interessante a orientação de Japiassú e Macedo:

É recorrente a afirmação de que a utilização de braceletes ou tornozeleira estigmatiza o condenado. No entanto, não há respaldo tal alegação, porquanto os avanços da tecnologia permitem o desenvolvimento de dispositivos pequenos, os quais podem se mostrar imperceptível ou, ainda, se assemelhar a um acessório comumente utilizado pelas pessoas, como é o caso do relógio.<sup>103</sup>

Então, cremos que as críticas devido a forma/tamanho do aparelho de vigilância eletrônica não hão de prosperar, vez que é possivelmente cabível o aperfeiçoamento dos aparelhos, bem como que com o passar do tempo, possam ser desenvolvidos novas formas e tamanhos mais discretos, assim como objetos popularmente usados.

Também existem críticas quanto à operacionalidade do equipamento, uma vez que parcela da população carcerária não possuem um grau mínimo de instrução, fazendo com que tivessem dificuldades em utilizar o equipamento, podendo levar a falsos alarmes, e conseqüentemente fazer o indivíduo retornar ao estabelecimento prisional. Porém, o equipamento é de fácil manuseio, sendo necessário que as orientações acerca da utilização sejam passadas de forma didática para que o monitorado obtenha êxito em sua utilização.<sup>104</sup>

Sem embargo, após a inserção do monitoramento eletrônico no Brasil, esta, ainda é uma medida pouco utilizada, e, segundo Bernardo de Azevedo, essa pouca utilização se dá, inicialmente, devido a existência de dificuldades financeiras/orçamentárias/licitatórias, seguindo por dificuldades estruturais/organizacionais, ideológicas, geográficas e operacionais.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> GOMES, Valdeci Feliciano. **Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no estado de direitos e de controle**. Disponível em <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/58/58>>. Acesso em: 22 de fev. 2015.

<sup>103</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria *apud* AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 103.

<sup>104</sup> VIANNA, Túlio *apud* FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

<sup>105</sup> AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 157-158.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do presente trabalho se propôs a analisar a utilização do monitoramento eletrônico como forma alternativa à prisão preventiva, a qual foi possibilitada após o advento da Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Para atingir a tal finalidade, fez-se necessário, inicialmente, demonstrar qual é a realidade prisional brasileira, observando que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo (se computadas as prisões domiciliares), sendo que, destes, 41% (quarenta e um por cento) correspondem a presos provisórios, sem contar com sentença condenatória definitiva.

Além da superlotação carcerária e das consequências negativas decorrentes do encarceramento, os presídios possuem problemas estruturais que só ratificam a falência do sistema prisional. Por sua vez, a sociedade, em busca de respostas aos delitos cometidos, vê a prisão cautelar como forma de justiça aplicada, pois os supostos autores de crimes são recolhidos instantaneamente ao sistema prisional, sem aguardar o cumprimento do devido processo legal, gerando uma falsa sensação de segurança, quando a prisão preventiva deve ser a *ultima ratio* e quando não for possível a sua substituição pela aplicação de outras medidas cautelares.

Sob esse viés, passa a existir a necessidade de alternativas ao encarceramento provisório e a diminuir os efeitos nefastos do cárcere, já que a prisão não cumpre ao fim que almeja, eis que surge, o monitoramento eletrônico.

Apesar de ter surgido nos anos 80, a sua utilização no Brasil é bastante recente, sendo introduzido inicialmente no ano de 2010, restrito à fase de execução penal e em 2011, estendeu-se a sua aplicação à fase processual, de modo a impedir o encarceramento durante o curso da ação penal.

Sem embargo, ao passar de quase quatro anos como inserido na forma de medida cautelar, a monitoração eletrônica ainda é pouco usada no Brasil e a sua adoção ainda não é pacífica na doutrina. Aos que são contra a sua utilização, invocam os argumentos de que o monitoramento infringe o direito a intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana e acarreta a uma estigmatização pública

sobre o monitorado, sendo considerado um tratamento degradante e de difícil operacionalidade.

No entanto, numa análise comparativa, é evidente que os efeitos decorrentes do encarceramento são mais graves à pessoa, já que o nosso sistema carcerário sofre com a superlotação e falta de estrutura básica, sendo muito difícil respeitar a dignidade da pessoa humana encarcerada, enquanto que, com o monitoramento eletrônico, o Estado não perde o seu poder de fiscalizar e localizar o indivíduo, podendo este, continuar a conviver na sociedade e com a possibilidade de ter ocupações lícitas.

Por derradeiro, é importante destacar que, para a sua aplicação devem preencher os requisitos da adequação e proporcionalidade, partindo das premissas do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, requisitos essenciais para a decretação das medidas cautelares.

Diante de tais considerações, é possível enxergar que o monitoramento eletrônico é uma forma alternativa, melhor e mais eficaz, que a prisão preventiva, porém, por encontrar-se ainda pouco utilizado, impõe alguns desafios para a sua efetiva implantação, tais como maiores investimentos na área, projetos de conscientização das pessoas e programas de reinserção social, sendo este, uma medida para minimizar o *déficit* carcerário existente no Brasil e solucionar o quadro caótico das nossas penitenciárias.

## REFERÊNCIAS

### LEGISLAÇÃO

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2011.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1984.

BRASIL, Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Diário Oficial da União de 16 de junho de 2010.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1995.

### DOCTRINA

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Reforma do Código de Processo Penal: Comentários à Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. 1. ed. São Paulo: saraiva, 2011.

CERÉ, Jean-Paul *apud* AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FERNANDES, Og (Cord.). **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão.** Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões.** 33. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2007.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão.** Petrópolis. Vozes, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria *apud* AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** V. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACIEL, Silvio. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MUÑOZ CONDE *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal, volume 1.** São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.** vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Juiz de Fora. UFJF, 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal – V. 3**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria *apud* GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011** / Silvio Maciel. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

VALDÉS, Carlos García *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIANNA, Túlio *apud* FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

## ARTIGOS

ALMEIDA E CUNHA, André Luiz de. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em <[http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS\\_e\\_Documentos\\_\\_2012/5\\_BSB\\_30out2012/Anexo\\_5\\_Monitoramento\\_SUSIPE\\_V1.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/CONSEJ/ATAS_e_Documentos__2012/5_BSB_30out2012/Anexo_5_Monitoramento_SUSIPE_V1.pdf)>. Acesso em: 13 de fev. 2015.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **Monitoramento eletrônico no Brasil: Realidade ainda para poucos**. Disponível em <<http://www.azevedoesouza.adv.br/site/wp-content/uploads/2013/07/MONITORAMENTO-ELETR%3%94NICO-NO-BRASIL-REALIDADE-AINDA-PARA-POUCOS1.pdf>>. Acesso em: 18 de fev. 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Estudo mostra que MG, PE e outros cinco Estados têm mais presos provisórios do que condenados. **UOL NOTÍCIAS**, Maceió, 06 de nov. 2013. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2013/11/06/estudo-mostra-que-mg-pe-e-outros-cinco-estados-tem-mais-presos-provisorios-que-condenados.htm>>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

BLACK, Matt; SMITH, Russel G. **Electronic monitoring in the criminal justice system**. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260/tandi254.html>>. Acesso em: 17 de fev. 2015.

CAMPOS, Eliane Cristina Huffel. **O princípio da dignidade da pessoa humana como argumento para a tutela do direito fundamental à saúde pelo Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/46824>>. Acesso em: 10 de ago. 2014.

CNJ, Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 25 de fev. 2015.

CURY, Daniela Marinho Scabbia; CURY, Rogério. **A lei 12.403 e a criação das medidas cautelares.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI142942,81042-A+lei+12403+e+a+criacao+das+medidas+cautelares>>. Acesso em: 21 de fev. 2015.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos: pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/2>>. Acesso em 25 de fev. 2015.

GARCIA, Roberto Soares. Pulseirinhas, tornozeleira e inconstitucionalidade da Lei n. 12.096/08. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 187, p. 6, jun. 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: reincidência de até 70%.** Disponível em <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acesso em: 31 de ago. 2014.

GOMES, Valdeci Feliciano. **Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no estado de direitos e de controle.** Disponível em <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/58/58>>. Acesso em: 22 de fev. 2015.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico.** Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 18 de fev. 2015.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo *apud* PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento Eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?** Disponível em <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>>. Acesso em: 21 de fev. 2015.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 14, n. 170, p. 13-14, jan. 2007.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: os caminhos tortuosos da Lei nº 12.258/2010.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17413/monitoramento-eletronico-os-caminhos-tortuosos-da-lei-n-12-258-2010>>. Acesso em: 21 de fev. 2015.

MONTENEGRO, Manuel. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília/DF, 05 de jun. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-novapopulacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 25 de fev. 2015.



NICOLITT, André Luiz. **As medidas cautelares elencadas no art. 319, CPP, introduzido pela Lei 12.403/11.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas\\_cautelares\\_63.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_63.pdf)>. Acesso em 21 de fev. 2015.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. **Os modelos penitenciários no século XIX.** Disponível em <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2014.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento Eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?** Disponível em <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramentoeletronic-o-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>>. Acesso em: 15 de fev. 2015.

SANNINI NETO, Francisco. **Espécies de prisão preventiva e a Lei nº 12.403/2011.** Disponível em <<http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943692/especies-de-prisao-preventiva-e-a-lei12403-2011>>. Acesso em: 15 de fev. 2015.

SCHIETTI, Rogério. Monitoramento eletrônico de presos. **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.** Brasília, 29 de abril de 2007. Disponível em <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/223-monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 21 de fev. 2015.

## JURISPRUDÊNCIA

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 103.460/MG, 1ª Turma. Relator: Min. Luiz Fux, DJe 30 de agosto de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100753218&dt\\_publicacao=30/08/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100753218&dt_publicacao=30/08/2011)>. Acesso em: 19 de out. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RHC 30016/RJ, 5ª Turma. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 07 de outubro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100753218&dt\\_publicacao=07/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100753218&dt_publicacao=07/10/2011)>. Acesso em: 19 de out. 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. HC 7.085/2009. Quinta Câmara Criminal. Relatora: Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, DJe 13 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003648CC28AD769AAE57EAE00389FBB265BCC4023A203A>>. Acesso em: 28 de set. 2014.